



Número: **3000018-60.2025.8.06.0095**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Ipu**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 25.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LINDBERGH MARTINS (AUTOR)	
	JOSE DE SOUSA FARIAS NETO (ADVOGADO)
IVONALDO MENDES (REU)	
	ABRAAO JHOSEPH BEZERRA MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165723684	08/09/2025 10:09	Sentença	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca de Ipu

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, 1020, Centro, IPU - CE - CEP: 62250-000

PROCESSO Nº: 3000018-60.2025.8.06.0095

AUTOR: LINDBERGH MARTINS

REU: IVONALDO MENDES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, previsto na Lei nº 9.099/95 em que figuram como partes **LINDBERGH MARTINS** e **IVONALDO MENDES**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Em síntese, alega a parte requerente que ator político nesta urbe, tendo sido conhecido como "Homem do Couro Duro" entre os munícipes. Ocorre que, no dia 09 de janeiro de 2025, o requerido veiculou, em alguns grupos, de *whatsapp* mensagens que diziam: "**SERÁ QUE TEM CORO DURO? Essa tese, eu já mostrei aqui, não se sustenta... Quem tem coro duro é o... JACARÉ, não tem chifre... O ELEFANTE CORO DURO E CHIFRE DURO... O RINOCERONTE, CORO DURO CHIFRE DURO... O BOI CORO DURO CHIFRE DURO... Ele não tem coro DURO... Essa narrativa não se sustenta... Ou será que ele tem?**"

Dessa forma, ante a violação da honra objetiva e subjetiva da parte autora, requereu a condenação do réu em danos morais.

Em sua contestação (ID 164779110), o réu defende o princípio da liberdade de expressão, sobretudo em relação a figuras públicas. Alega que realizou apenas uma crítica ao autor, diante de documento oficial, de domínio público, que revela sérios indícios de irregularidades, ausência de controle contábil e possível desmonte administrativo, apontando para violação aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, enquanto o requerente era prefeito.

Dessa forma, utilizou-se de sátira para contrastar simbolicamente a firmeza atribuída ao Autor com os resultados administrativos efetivamente registrados.

Inicialmente, cabe registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV e IX, consagra a liberdade de expressão e comunicação, assegurando a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e a plena liberdade de informação. Entretanto, tais direitos não são absolutos, encontrando limites na proteção à honra e à imagem das pessoas, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna.

Destaco que, na mesma esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, entendo que devem ser observados: “(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)” (REsp 801.109/DF , Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013)

Cumprido destacar que o autor exerceu o cargo de Prefeito do Município de Ipu, sendo, portanto, pessoa que ocupou função pública relevante, sujeita à crítica e ao controle social. A jurisprudência pátria reconhece que figuras públicas estão mais expostas a manifestações críticas por parte da sociedade, devendo haver maior tolerância a opiniões divergentes e manifestações, ainda que incisivas, desde que não ultrapassem os limites da legalidade e da urbanidade.

No caso concreto, analisando as mensagens acostadas aos autos, observa-se que, embora o réu tenha emitido críticas duras ao ex-gestor, tais manifestações não ultrapassaram o limite da liberdade de expressão e da crítica política. Não se verifica linguagem **injuriosa, caluniosa ou difamatória** dirigida à pessoa do autor, sem atribuir-lhe condutas de cunho criminoso, mas sim criticou a sua atuação enquanto gestor público.

Ressalte-se que os fatos que levaram à crítica do réu não são objeto de análise nos presentes autos. No entanto, restou evidenciado que as mensagens estão em um contexto político, em que o réu questiona o *slogan* utilizado pelo ex-gestor, em detrimento do apelido pelo qual ficou conhecido, o que, em meu entender, não extrapola o limite da liberdade de expressão. **Na verdade, o que verifico é que as mensagens são um tanto quanto satíricas, ácidas e nebulosas, de forma que sequer há uma crítica direta e grave, mas somente frases desconexas e grosseiras proferidas em um grupo de Whatsapp, que a meu ver não atingem o que é necessário para configurar danos morais.**



Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA DE RADIODIFUSÃO. **ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA E IMAGEM. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível em ação de indenização por danos morais ajuizada por Cândida Maria Saraiva de Paula Pessoa contra João Bosco Breckenfelden e Mauro Galdino Albuquerque, em razão de declarações feitas em programa de radiodifusão nos dias 13 e 14 de outubro de 1995, na Rádio Itataia de Santa Quitéria. A autora alega que as declarações proferidas pelo apelado macularam sua honra e imagem ao imputar-lhe condutas desonrosas, causando-lhe abalo moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as declarações do apelado no programa de rádio configuram ato ilícito apto a ensejar dano moral; (ii) determinar se houve abuso do direito à liberdade de expressão em prejuízo da honra e da imagem da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A responsabilidade civil por dano moral exige a presença cumulativa de três elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. 4. O direito à liberdade de expressão, garantido pelo artigo 5º, IV, da Constituição Federal, não é absoluto, devendo ser ponderado com outros direitos fundamentais, como a inviolabilidade da honra e da imagem. **5. As declarações proferidas pelo apelado, analisadas no contexto da disputa política, não extrapolam os limites da liberdade de expressão, configurando críticas ácidas típicas do debate eleitoral, sem imputar fatos falsos ou ofensivos que causem abalo psíquico relevante.** 6. A ausência de comprovação do nexo causal entre as falas do apelado e o dano moral alegado pela autora impede a caracterização do dever de indenizar, conforme o ônus probatório previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 7. Precedentes jurisprudenciais indicam que críticas em ambiente político-eleitoral, mesmo em tom severo, não configuram dano moral quando não há excesso ou intenção de injuriar, difamar ou caluniar. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil por dano moral exige a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal, sendo ônus da parte autora demonstrar esses elementos. Críticas realizadas em programa de rádio, em contexto de disputa política, não configuram dano moral quando não ultrapassam os limites da liberdade de expressão e não há abuso do direito. Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação Cível nº 09619162520158050113, Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, j. 04.12.2019, TJ-GO, Apelação Cível nº 03426346420108090129, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, 1ª Câmara Cível, j. 26.07.2018, TJCE, Apelação Cível nº 0890626-02.2014.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas e por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. DESEMBARGADOR JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (Apelação Cível - 0003532-48.2000.8.06.0160, Rel. Desembargador(a) CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/04/2025, data da publicação: 02/04/2025) (Grifos nossos)

Não havendo prova de que o requerido tenha imputado fato criminoso, nem utilizado palavras de baixo calão ou injúrias pessoais desprovidas de interesse público, não se



configura o alegado dano moral.

DISPOSITIVO.

À guisa das considerações aqui expedidas, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.**

Sem custas, nem honorários nessa fase processual (Art. 55, da Lei 9.099/95).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Ipu, 8 de setembro de 2025.

EDWIGES COELHO GIRÃO

Juíza de Direito

